



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11060.001735/2003-13
<b>Recurso n°</b>	131.099 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-37.601
<b>Sessão de</b>	26 de maio de 2006
<b>Recorrente</b>	FRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SANTA MARIA/RS

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/11/1999

Ementa: DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Trata-se de lançamento de ofício de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs referentes ao terceiro e quarto trimestres do ano de 1999.

De acordo com o Auto de Infração à fl. 3, a contribuinte entregou em 12/11/2001 as declarações cujos prazos de entrega venceram, respectivamente, em 12/11/1999 e 29/02/2000, o que motivou a aplicação da multa mínima no valor de R\$ 500,00 por documento entregue com atraso, resultando em uma autuação no valor de R\$ 1.000,00, de acordo com a IN SRF n.º 255/2002.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra à fl. 1, alegando, em síntese, que não tem condições de pagar a multa que lhe está sendo exigida por razões de ordem pessoal, tais como situação financeira, conjuntura que envolve seu trabalho, desconhecimento da legislação que obrigava a entregar as declarações, dentre outras alegações.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/STM n.º 3039, de 13/08/2004 (fls. 17/18), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- Não se questionou o fato de entrega com atraso das DCTFs referentes ao terceiro e quarto trimestres do ano de 1999, mas que a impugnante desconhecia a mudança na legislação que passou a exigir a apresentação por parte dela das DCTFs e que não tem condições financeiras de pagar a multa que lhe está sendo exigida.
- As alegações da contribuinte envolvem apenas aspectos de caráter pessoal. Tais alegações não podem afastar a exigência da multa, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente, conforme preconiza o art. 136, do Código Tributário Nacional: “Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 02/09/2004, à fl. 21; a interessada apresentou, em 30/09/2004, o recurso de fls. 22/23, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 26 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas ao 3º, 4º trimestres de 1999.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação, acarretou a aplicação da multa mínima no valor de R\$ 500,00 por documento entregue com atraso.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável em face do disposto no art. 138 do CTN; bem como, desconhecia a mudança na legislação que passou a exigir a apresentação por parte dela das DCTFs e que não tem condições financeiras de pagar a multa que lhe está sendo exigida.

Tais alegações não podem afastar a exigência da multa, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente, conforme preconiza o art. 136, do Código Tributário Nacional-CTN, *in verbis*:

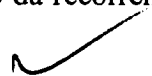
*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

O atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.



A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.*

*1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido."*

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."*

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora